





I - O nome do devedor e, sendo caso, um dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi escrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 283. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 10 vezes, não excedendo a 50% de descontos, desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 284. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido, com validade para 60 (sessenta) dias.

Art. 285. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 286. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 287. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em compras e licitação pública sem que o contratante ou proponente faça provar, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou participa.

#### **TÍTULO VIII PROCESSO FISCAL**

##### **Capítulo I PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 288. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:



- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) levantamento;
- h) plantão;
- i) representação;
- II - formalidades:
  - a) Auto de Apreensão;
  - b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
  - c) Relatório de Fiscalização;
  - d) Termo de Diligência Fiscal;
  - e) Termo de Início de Ação Fiscal, Auto de Constatação e/ou notificação;
  - f) Termo de Inspeção Fiscal;
  - g) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
  - h) Termo de Intimação;
  - i) Termo de Verificação Fiscal.

**Art. 289** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, notificação ou Auto de Constatação para apresentar documentos fiscais ou não-fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação;

III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

**Art. 290.** Quanto às formalidades, previstas no inciso II do art. 289 desta Lei, farão referência, sempre que couber, aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

### Seção I Apreensão

**Art. 291** A Autoridade Fazendária poderá apreender bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova ou indícios de prova material de infração à legislação tributária e até a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

**Parágrafo único** Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou outro lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



**Art. 292** Assim que puder ser identificado o sujeito passivo da obrigação e apurada a existência ou não de infração tributária, poderão ser devolvidos os bens e/ou documentos apreendidos ao proprietário, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova destes, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo único** Poderá o interessado provocar a devolução dos bens e/ou documentos de que trata este artigo, mediante requerimento por escrito, devendo a Autoridade Fazendária apreciá-lo, mediante decisão fundamentada.

## Seção II Arbitramento

**Art. 293** A Autoridade Fazendária arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

- I - quanto ao IPTU:
  - a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
  - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;
- II - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, posto que deve prevalecer a avaliação da Prefeitura;
- III - quanto ao ISSQN:
  - a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
  - b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou por terceiro obrigado não merecerem fé, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;
  - c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
  - d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis, exibidos pelo contribuinte ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
  - e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
  - f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
  - g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
  - h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

**Art. 294** O arbitramento será elaborado tomando-se por base:

- I - relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido, adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na



mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiverem sendo arbitrados;

II - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas *pró-labore*, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias;
- g) a média dos faturamentos apurados pelo Fisco no mesmo período, anteriores ou posteriores ao arbitramento.

**Parágrafo único** O montante apurado será acrescido de trinta por cento, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 295** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 296** O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fazendária;
- IV - com os acréscimos legais será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação ou de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

### Seção III Diligência

**Art. 297** A Autoridade Fazendária realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;



- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

#### Seção IV Estimativa

**Art. 298** A Autoridade Fazendária estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Parágrafo único** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 299** A estimativa será apurada tomando-se por base:

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

**Art. 300** O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fazendária e deferido por um período de até doze meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM;
- III - a critério do Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- IV - dispensa o uso de livros e Notas Fiscais, por parte do contribuinte;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 301** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de quinze dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo único** No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa dar-se-á através de Termo de Intimação.

**Art. 302** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.



**Parágrafo único** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

#### **Seção V Homologação**

**Art. 303** A Autoridade Fazendária tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### **Seção VI Inspeção**

**Art. 304** A Autoridade Fazendária auxiliada por força policial e quando necessária, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 305** A Autoridade Fazendária examinará e poderá apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, na forma prevista no art. 291 desta Lei.

#### **Seção VII Levantamento**

**Art. 306** A Autoridade Fazendária levantará dados do sujeito



passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder à homologação.

### Seção VIII Plantão

**Art. 307** A Autoridade Fazendária, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado, para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

### Seção IX Representação

**Art. 308** A Autoridade Fazendária ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 309** A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

### Seção X Auto de apreensão

**Art. 310** O Auto de Apreensão deverá conter:

- I - relação de bens e documentos apreendidos;
- II - indicação do lugar onde ficarão depositados;
- III - assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do Fisco;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal violado.





**Parágrafo único** É condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a não determinação da infração e do infrator.

**Seção XI**  
**Auto de infração e termo de intimação**

**Art. 311** O Auto de Infração e Termo de Intimação deverá conter:

- I - descrição do fato que ocasionar a infração;
- II - citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- III - comunicação para pagar o tributo e a multa devida ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

**Parágrafo único** É condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a não determinação da infração e do infrator.

**Seção XII**  
**Relatório de fiscalização**

**Art. 312** O Relatório de Fiscalização deverá conter:

- I - descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- II - citação expressa da matéria tributável.

**Seção XIII**  
**Termo de diligência fiscal**

**Art. 313** O Termo de Diligência Fiscal deverá conter:

- I - descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- II - citação expressa do objetivo da diligência.

**Seção XIV**  
**Termo de início de ação fiscal – Auto de Constatação**

**Art. 314** O Termo de Início de Ação Fiscal ou Auto de Notificação e Constatação deverá conter:

- I - Data de início do levantamento homologatório;
- II - Período a ser fiscalizado;
- III - Relação de documentos solicitados;
- IV - Prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

**Seção XV**  
**Termo de inspeção fiscal**



**Art. 315** O Termo de Inspeção Fiscal deverá conter:

- I - Descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- II - Citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

#### **Seção XVI**

##### **Termo de sujeição a regime especial de fiscalização**

**Art. 316** O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização deverá conter:

- I - Descrição do fato que ocasionar o regime;
- II - Citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- III - Prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- IV - Prazo de duração do regime.

#### **Seção XVII**

##### **Termo de intimação**

**Art. 317** O Termo de Intimação deverá conter:

- I - Relação de documentos solicitados;
- II - Modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- III - Fundamentação legal;
- IV - Indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- V - Prazo para atendimento do objeto da intimação.

#### **Seção XVIII**

##### **Termo de verificação fiscal**

**Art. 318** O Termo de Verificação Fiscal deverá conter:

- I - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- II - a citação expressa da matéria tributável.

#### **Capítulo VI**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Disposições preliminares**

**Art. 319** O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições desta Lei e será:

- I - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;



II - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

## Seção II Prazos

**Art. 320** Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de trinta dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestações;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

f) pedido de reconsideração;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício ou de revista e pedido de reconsideração;

VI - não estando fixado, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado.

VII - contar-se-ão:

a) - da defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) - das contestações, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir da intimação ou notificação para o ato;

c) - do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - imediato, para cumprimento de ato em que a infração nele relacionada deva ser coibida imediatamente sob pena de perda do objeto após a consumação e de prejuízo para a sociedade.

**Art. 321** Os prazos suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

## Seção III Petição

**Art. 322** A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;



e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem, inclusive com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

#### Seção IV Instauração

**Art. 323** No ato de instauração do processo, o servidor:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

#### Seção V Intimação

**Art. 324** Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do Órgão Fazendário, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II - por vias postais, telegráficas ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

**Art. 325** Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do art. 68 desta Lei, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

#### Seção VI Instrução

**Art. 326** A Autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações, pareceres ou outras providências que entender necessária;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.



**Seção VII**  
**Nulidades**

**Art. 327** São nulos:

- I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fazendária;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente não fundamentado, ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo único** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 328** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 71 desta Lei, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

**Seção VIII**  
**Disposições Diversas**

**Art. 329** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 330** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 331** É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter acesso ao processo em que for parte, assegurado o direito à cópia dos autos, vedada a retirada destes da repartição competente.

**Art. 332** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 333** Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

**§ 1º** Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

**§ 2º** Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

**§ 3º** Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-



se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.

**Art. 334** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## Capítulo VII PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

### Seção I

#### Litigio tributário

**Art. 335** O litigio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo único** O pagamento do tributo descrito em Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litigio.

### Seção II Defesa

**Art. 336** A defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

**§ 1º** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará reconhecimento da parte não-impugnada.

**§ 2º** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Art. 337** A prova documental será apresentada no momento da defesa, precluindo o direito de o sujeito passivo ou seu representante legal fazê-la em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**§ 1º** A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados



permanecerão nos autos para, se interposto recurso, serem apreciados pela Autoridade Julgadora de segunda instância.

### Seção III Contestação

**Art. 338** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fazendária responsável pelo procedimento ou seu substituto para que ofereça contestação.

§ 1º Nas contestações, a Autoridade Fazendária alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidor municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

### Seção IV Competência

**Art. 339** São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes, a ser definido mediante Lei específica.

### Seção V Julgamento em primeira instância

**Art. 340** Elaboradas as contra-razões, o processo será remetido ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**Parágrafo único** Os processos remetidos deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou sejam de elevado valor, conforme definido em ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 341** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 342** Se entender necessária, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

**Art. 343** Quando, em exames posteriores ou diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, inexatidões ou omissões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação



legal da exigência, será lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação ou emitida Notificação de Lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para defesa concernente à matéria modificada.

**Parágrafo único** Quando o agravamento da exigência inicial decorrer de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova defesa do sujeito passivo começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

**Art. 344** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do sujeito passivo, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável do crédito.

**Parágrafo único** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária encaminhará o processo para inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública para promover a cobrança executiva.

**Art. 345** A decisão:

- I - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- II - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - indicará os dispositivos legais aplicados;
- IV - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- V - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VI - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação.

**§ 1º** A decisão de primeira instância não está sujeita a recurso extraordinário e a recurso especial.

**§ 2º** Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência.

**§ 3º** Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 346** As inexatidões materiais devidas ao lapso manifesto, ou aos erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

**Art. 347** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito, suspensivo, para o





Conselho Municipal de Contribuintes.

**§ 1º** O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância.

**§ 2º** No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

**§ 3º** Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

**§ 4º** Alternativamente ao depósito referido no § 3º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente, se pessoa jurídica, ou ao patrimônio, se pessoa física.

**§ 5º** A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 4º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

**§ 6º** O Chefe do Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 2º ao 5º deste artigo.

**Art. 348** A Autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

**§ 1º** O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.

**§ 2º** Não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

#### **Seção VI** **Julgamento em segunda instância**

**Art. 349** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

**§ 1º** Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.



§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 350** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de dez dias.

**Art. 351** O autuante, o autuado ou o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por dez minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 352** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo único** A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 353** A Autoridade Fazendária dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o caso de pedido de reconsideração.

**Art. 354** O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

### Seção VII

#### Eficácia e execução da decisão definitiva

**Art. 355** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;

II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

### Capítulo VIII Dos Recursos

#### Seção I Do Recurso Voluntário



**Art. 356** Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Procuradoria da Fazenda Municipal.

**Art. 357** O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

**§ 1º** Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Municipal, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente a 10% (dez por cento) das quantias exigidas.

**§ 2º** Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.

**§ 3º** Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria da Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

**Art. 358** O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

**Art. 359** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art. 360** Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 357 deste Código, serão encaminhados a Procuradoria da Fazenda Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

### Seção II

#### Do Recurso de Ofício

**Art. 361** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria da Fazenda Municipal, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 10.000 (dez mil) UFMs.

**Parágrafo único** Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**Art. 362** Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância,



justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

### Seção III Da Consulta

**Art. 363** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

§ 1º Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º A competência para decidir sobre as consultas compete a Procuradoria Geral do Município.

§ 5º No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

### Seção IV Do Pedido de Reconsideração

**Art. 364** Das decisões proferidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 365.** Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 366.** Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham de I à XII.



**Art. 367.** Fica o executivo autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, arrecadação ou fiscalização de tributos.

**Art. 368.** Fica instituída a unidade financeira municipal equiparada a R\$ 1,00 para o cálculo dos tributos que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único - A unidade financeira mencionada nesse artigo poderá ser corrigida a qualquer tempo, por ato do EXECUTIVO MUNICIPAL, no limite da inflação oficial.

**Art. 369.** Ficam revogadas todos os benefícios fiscais não recepcionadas e nem confirmadas por esta lei.

**Art. 370.** Os débitos tributários poderão ser parcelados conforme dispuser o executivo não excedendo a quantia de parcelas em 24 meses.

**Art. 371.** O bônus para pagamento dos tributos em geral relativos ao exercício em curso não poderão exceder 30% (trinta por cento) e deverão ser pagos impreterivelmente dentro do exercício a que se refere.

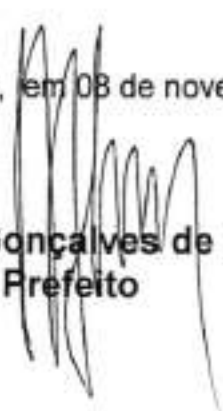
**Art. 372.** O Poder executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos competentes para proceder a fiscalização e arrecadação dos tributos através da regulamentação por Lei específica.

**Art. 373.** O Poder Executivo só regulamentará a presente Lei, sempre que houver necessidade e nos limites por esta determinada, através de Lei específica.

**Art. 374.** O Poder Executivo poderá aplicar multa por similaridade conforme qualquer código de pena previsto na tabela anexo XII desta lei.

**Art. 375.** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro 2011, revogando-se a disposições em contrário, em especial as leis nº.485/93, 578/98, 677/02, 716/2003, 717/2003

Gabinete do Prefeito, em 08 de novembro de 2010.

  
**Nemias Gonçalves de Lima**  
Prefeito



**ANEXO I**  
**TABELA PARA LANÇAMENTO COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 47 desta lei

I – Empresas ou estabelecimentos que explorem os serviços de:

CÓD	ATIVIDADES	%
1.1.001	Todos os serviços constantes da lista de serviços constantes do artigo 44 desta Lei.	5%
1.1.002	Serviços de saúde e educação	3%
1.1.003	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais. Fixo - por ano	1.500.0

II – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com a seguinte tabela:

CÓD	PROFISSIONAIS	UFM/ANO
1.2.001	Profissionais autônomos de nível universitário	120.0
1.2.002	Profissionais autônomos de nível médio	80.0
1.2.003	Demais profissionais	45.0
1.2.004	Prestadoras de serviços de rudimentar organização	50.0

III – Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o artigo 44, desta Lei, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

CÓD	SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS	UFM
1.3.001	Até 05 profissionais ( por profissional e por mês)	30.0
1.3.002	De 05 profissionais ( por profissional e por mês)	50.0

**ANEXO II**  
**TABELAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 109 desta Lei

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
--------	--------------------------	-----






2.1.001	De 0 a 50	ISENTO
2.1.002	De 51 a 100	0.52
2.1.003	De 101 a 150	1.16
2.1.004	De 151 a 300	2.33
2.1.005	De 301 a 500	7,13
2.1.006	De 501 a 1000	12,68
2.1.007	Acima de 1000	23,70

**II – COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES:**

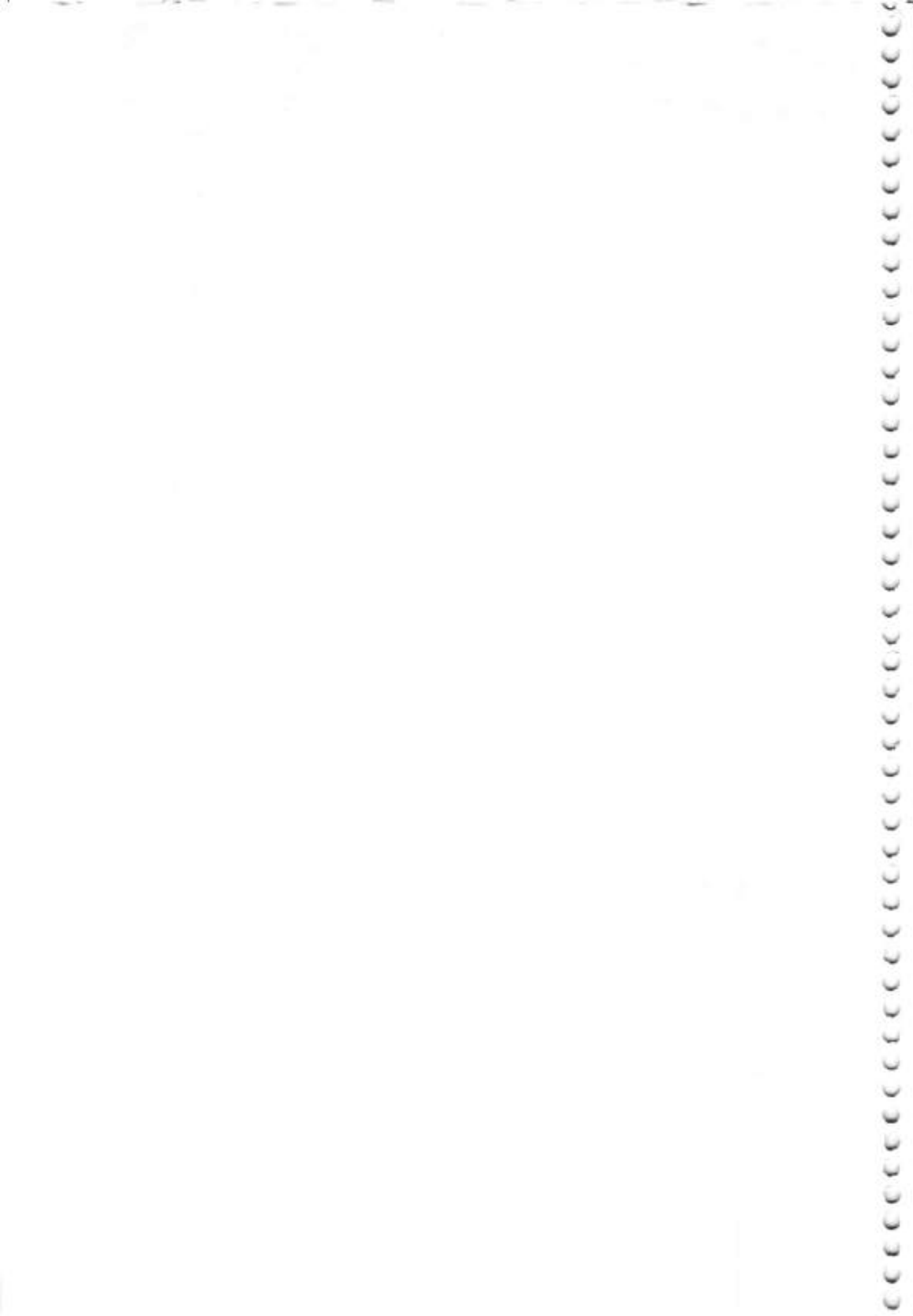
CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.2.001	Até 30	ISENTO
2.2.002	De 31 a 50	1.90
2.2.003	De 51 a 100	2.50
2.2.004	De 101 a 150	5.00
2.2.005	De 151 a 300	8.80
2.2.006	De 301 a 500	15.0
2.2.007	De 501 a 1.000	30.0
2.2.008	Acima de 1.000	39.0

**III – CONSUMIDORES INDUSTRIAL:**

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.2.009	Até 30	ISENTO
2.2.010	De 31 a 50	ISENTO
2.2.011	De 51 a 100	2.50
2.2.012	De 101 a 150	5.00
2.2.013	De 151 a 300	8.80
2.2.014	De 301 a 500	15.0
2.2.015	De 501 a 1.000	30.0
2.2.016	Acima de 1.000	49.0









**ANEXO III**  
**TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS**  
**RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

Art. 133 Desta lei

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFM
3.1.001	Taxa de Conservação sepultura simples/rasa sem construção, por ano (anuidade)	15.0
3.1.002	Taxa de Conservação sepultura simples/catacumba alvenaria, por ano (anuidade)	20.0
3.1.003	Taxa de conservação, sepultura gavetas/urna/carneiro (anuidade)	25.0
3.1.004	Taxa de conservação, jazigo perpétuo até 6 mts <sup>2</sup> (anuidade)	30.0
3.1.005	Taxa de conservação, jazigo perpétuo acima 6 mts <sup>2</sup> (anuidade)	35.0
3.1.006	Taxa de Aquisição do terreno por mt <sup>2</sup> (concessão)	30.0
3.1.007	Taxa de Sepultamento no Chão	25.0
3.1.008	Taxa para exumação	50.0
3.1.009	Taxa de remoção e transferência de cadáver	30.0
3.1.010	Taxa para construção de catacumba	30.0
3.1.011	Taxa para construção de jazigo	50.0
3.1.012	Taxa de transferência de titularidade	20.0
3.1.013	Taxa de velório por período de até 24 horas	25.0
3.1.014	Taxa de ocupação de ossuário (anuidade)	20.0
3.1.015	Abertura e fechamento de sepultura	20.0
3.1.016	Carta de aforamento	20.0
3.1.999	Taxa de serviços similares e não previstas nesta tabela	20.0

Obs. O não pagamento das taxas deste anexo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossuário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação.

**ANEXO IV**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA**  
**LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF**

Artigo 137 desta lei.

As taxas de licença de localização e de fiscalização do funcionamento são determinadas de acordo com a área de localização do estabelecimento e de suas áreas construídas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFM
4.1.001	Área Central de Comércio e Serviços.	90.00
4.1.002	Área de Corredores Comerciais e de Serviços e Áreas urbanas de padrão médio e alto.	70.00
4.1.003	Áreas urbanas de padrão popular e baixo.	30.00
4.1.004	Bancos comerciais	250.00

*N.B.: As áreas de localização serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.*



**FATOR DE CORREÇÃO CONFORME ÁREA CONSTRUÍDA – DO ANEXO IV**

ÁREA UTILIZADA	FATOR
Até 10,00 m <sup>2</sup>	0,6
De 10,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	0,7
De 20,01 a 30,00 m <sup>2</sup>	0,9
De 30,01 a 40,00 m <sup>2</sup>	1,0
De 40,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	1,1
De 50,01 a 70,00 m <sup>2</sup>	1,2
De 70,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	1,3
De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,4
De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	1,8
De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	2,2
De 500,01 a 1.000,00 m <sup>2</sup>	2,8

**ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NA TABELA ACIMA - ESPECIAL**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFM
4.2.001	Carro de passeio (taxi)	60.0
4.2.002	Moto Taxi	35.0
4.2.003	Caminhões, ônibus	110.0
4.2.004	Utilitários (Van, Caminhonetes, Micro Ônibus	75.0
4.2.005	Reboque	40.0
4.2.006	Profissional Autônomo – Nível Superior	120.0
4.2.007	Profissional Autônomo - Nível Médio	80.0
4.2.008	Demais Profissionais	45.0
4.2.009	Atividades de rudimentar Organização	30.0
4.2.999	Atividades não especificadas neste anexo	30.0

**ANEXO V**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 143 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFIR's		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
5.1.001	Até à 22 horas	10.0	60.0	110.0
5.1.002	Além das 22: 00 horas	20.0	80.0	160.0
5.1.003	Sábados após 12:00 horas	25.0	100.0	200.0
5.1.004	Domingos e Feriados	40.0	160.0	350.0

**ANEXO VI**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art. 149 desta lei



	<b>CÓDIGO</b>	<b>UFM's</b>
<b>6.1.000</b>	<b>Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento</b>	
6.1.001	placa luminosa m2 e por ano	35.0
6.1.002	placa simples por m2 e por ano	25.0
6.1.003	pintura por m2 e por ano	20.0
6.1.004	de fumos e alcóolicos 30% a mais dos valores acima	Similar
<b>6.2.000</b>	<b>Publicidades não afixadas defrente do estabelecimento</b>	
6.2.001	Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios desde que visíveis das vidas públicas, por m2 e por ano.	40.0
6.2.002	Tratando-se da publicidade de fumo ou de bebidas alcóolicas, por m2 e por ano	70.0
6.2.003	Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano	25.0
6.2.004	Placas de tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis das estradas municipais, estaduais ou federais, por placa	20.0
6.2.005	a) em estradas municipais por m2 e por ano	15.0
6.2.006	b) nas demais estradas por m2 e por ano	20.0
6.2.007	c) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcóolicas por m2 e por ano	60.0
6.2.008	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros ,qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m2	20.0
6.2.009	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcóolicas por m2	40.0
6.2.010	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros,anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m2 e por ano	15.0
6.2.011	Propaganda falada prédios particulares por mês	35.0
6.2.012	distribuição de panfletos, de qualquer meio, por qualquer de panfleto e por mês	30.0
6.2.013	faixas de pano por faixa e por quinzena	10.0
6.2.014	falada por meio de autofalantes ou outro instrumento fixo ou móvel, por ano – carro de som e outros	120.0
6.2.015	Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 e por ano	30.0
6.2.016	Publicidade através de "outdoor", por unidade/ano	50.0
6.2.017	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por dia	10.0
6.2.018	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por mês	30.0
6.2.999	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por ano	50.0



**ANEXO VII**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

Art.154 desta lei

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	UFM
<b>7.1.000</b>	<b>Alvarás de Construção , Habite-se, Reforma e Demolição</b>	
7.1.001	a) de 37 a 70 por m <sup>2</sup>	1.0
7.1.002	b) de 71 a 100 por m <sup>2</sup>	1.0
7.1.003	c) de 101 a 150 por m <sup>2</sup>	1.0
7.1.004	d) acima de 151 por m <sup>2</sup>	1.0
7.1.005	Regularização de licenças – (extemporâneos)	+20%
7.1.006	Aceite-se	+20%
7.1.007	Licença com impacto ambiental	+50%
7.1.008	Apreciação de projetos residencial até 70m <sup>2</sup>	isento
7.1.009	Apreciação de projetos residenciais acima de 70m <sup>2</sup>	0.5
7.1.010	Apreciação de projetos não residenciais	0.7
7.1.011	Idem – antenas, torres, caixa d'água por m <sup>2</sup>	4.0
7.1.012	Renovação de Alvará – idem por m <sup>2</sup>	50%
7.1.013	Acréscimo de obra, por m <sup>2</sup>	0.5
7.1.014	Avaliação de imóveis e por imóvel	20.0
7.1.999	Outras licenças não especificadas nesta tabela	0.5
Os valores acima especificados em (%) percentual são em relação ao item 7.1.001		
<b>7.2.000</b>	<b>Alinhamentos ou nivelamentos, válidos por 06 (seis) meses:</b>	
7.2.001	para os primeiros 10 mts.	1.0
7.2.002	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear	5.0
7.2.003	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas onde houver calçamento, sem prejuízo da cobrança de danos causados, por metro linear	8.0
7.2.004	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30.0
7.3.002	Superior a 20.000 m <sup>2</sup>	0.4
<b>7.4.000</b>	<b>Licença de Execução de Desmembramento e Remembramento pós licença de loteamento ou de áreas não loteadas e/ou informais</b>	
7.4.001	para cada m <sup>2</sup> de área a desmembrar	0.3
7.4.002	para cada m <sup>2</sup> de área a remembrar	0.3
<b>7.5.000</b>	<b>Licença para Execução de Loteamento</b>	
7.5.001	Até 50 lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	5.0
7.5.002	De 51 à 100 lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	6.0
7.5.003	De 101 à 200 lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	7.0
7.5.004	De 201 à 500 lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	8.0
7.5.005	De 501 acima lotes na conformidade do Plano Diretor por lote	8.0



7.5.003	Recarimbamento de plantas aprovadas em relação a taxa inicial de aprovação	50%
<b>7.6.000</b>	<b>Pavimento em via pública - reposição, por m<sup>2</sup></b>	
7.6.001	de calçamento (paralelepípedos ou cimento)	25.0
7.6.002	de cobertura asfáltica	35.0
<b>7.7.000</b>	<b>Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade</b>	<b>70.0</b>
<b>7.8.000</b>	<b>Aprovação de equipamentos em obras civis</b>	
7.8.001	Instalação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	200.0
<b>7.9.000</b>	<b>Tapumes e andaimes</b>	
7.1.001	Tapumes e andaimes por metro linear	5.0

**ANEXO VIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA**  
**TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS**

Art.160 desta Lei

CÓDIGO	ANIMAL	UFM's
8.1.001	Bovino ou Vacum	15.0 unid
8.1.002	Ovino	5.0 unid.
8.1.003	Caprino	4.0 unid.
8.1.004	Suíno	4.0 unid.
8.1.005	Eqüino	7.0 unid.
8.1.006	Aves	0.10 (kg)
8.1.007	Outros	De acordo com a similaridade acima (peso)

**ANEXO IX**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA**  
**PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art.166 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFM's		
		POR DIA	MÊS POR	POR ANO
<b>9.1.000</b>	<b>Feirantes /ambulantes/expositores e outros em via pública</b>			
9.1.001	ATÉ 2 M2	1.0	10.0	40.0
9.1.002	DE 2 ATÉ 4 M2	1.5	15.0	50.0
9.1.003	DE 4 ATÉ 6 M2	3.0	20.0	70.0
9.1.004	Acima de 6 m2	0.5m2	0.7	1.0
<b>7.2.000</b>	<b>VEÍCULOS (unidade por ponto)</b>			
9.2.001	Carro de passeio		25	30.0
9.2.002	Moto-táxi		15	20.0
9.2.003	Caminhões		60.0	110.0
9.2.004	Utilitários		40.0	75.0
9.2.005	Reboque		15.0	30.0
<b>9.3.000</b>	<b>Barracas, Quiosques e similares</b>			
9.3.001	Até 10 mts <sup>2</sup>	2.0	15.0	30.0
9.3.002	Acima de 10 até 20 mts <sup>2</sup>	3.0	25.0	50.0
9.3.003	Mais de 20 mts <sup>2</sup>	4.0	30.0	60.0



9.3.004	Mesas de Bares e Restaurantes por unidades	0.15	2.0	5.0
<b>9.4.000</b>	<b>Circos, tendas e similares</b>			
9.4.001	Categoria especial por cada 100 m <sup>2</sup>	0,1.0		
9.4.002	Categoria popular por cada 100 m <sup>2</sup>	0,2.0		
9.4.003	Parque de Diversões e outros por cada 100 m <sup>2</sup>	0,2.0		
<b>9.5.000</b>	<b>Liberação de praça, ruas e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos por m<sup>2</sup>/dia</b>			<b>0.1</b>
<b>9.5.000</b>	<b>SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO</b>			
9.5.001	Cabines telefônicas			30.0
9.5.002	Postes para iluminação pública e outros fins			25.0
9.5.003	Caixas postais			30.0
9.5.004	Redes de tubulações qualquer fim, por Km anualmente			35.0
9.5.999	Quaisquer outro equipamento ou objeto	10.0	20.0	30.0

### ANEXO X TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.171 desta lei

CÓDIGO	ATIVIDADE (LICENÇA ANUAL)	UFM'S
<b>11.1.000</b>	<b>AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO</b>	
11.1.001	Até 10 empregados	50.0
11.1.002	Acima de 10 empregados	70.0
<b>11.2.000</b>	<b>INDÚSTRIAS E FABRICOS</b>	
11.2.001	Até 10 empregados	60.0
11.2.002	Acima de 10 empregados	80.0
<b>11.3.000</b>	<b>COMÉRCIO</b>	
11.3.001	Farmácias, mercearias com vendas de produtos perecíveis, conservas ou congelados	30.0
11.3.002	Mercadinhos e supermercados	40.0
11.3.003	Bares, lanchonetes e restaurantes	28.0
11.3.004	Funcionamento de frigoríficos e matadouros	50.0
11.3.005	Atacadistas em geral, com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados	50.0
11.3.006	Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares), com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados	20.0
11.3.007	mercearias	20.0
<b>11.4.000</b>	<b>PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	
11.4.001	Clinicas	100.0
11.4.002	Hospitais	130.0
11.4.003	Hotéis, motéis, pensões e similares.	40.0
11.4.004	Demais atividades sujeitas às normas estaduais e/ou municipais de saúde pública	30.0
11.4.005	Funcionamento de clubes sociais	60.0
<b>11.5.000</b>	<b>EVENTUAL OU AMBULANTE</b>	



11.5.001	Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	15.0
<b>11.6.000</b>	<b>ANÁLISE DE PROJETOS</b>	
11.6.001	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	130.0
11.6.002	Para as demais atividades na forma discriminada neste anexo o mesmo valor das taxas acima acrescidas de 50%	80.0
11.6.003	Ampliação do estabelecimento	40.0
<b>11.7.000</b>	<b>INSPEÇÕES SANITÁRIAS SOLICITADAS</b>	
11.7.001	Inspeção simples solicitada por visita	50.0
11.7.002	Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita.	80.0

**ANEXO XI**  
**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**ADMINISTRATIVOS**

Art. 178 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFM's
<b>12.1.000</b>		
12.1.001	Atestados: - por lauda ate 33 linhas	8.0
12.1.002	Declaração: por lauda até 33 linhas	8.0
12.1.003	Aprovação de Arruamento e Loteamentos	8.0
12.1.004	Cada Portaria contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de Terreno	8.0
12.1.005	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou cadastro	8.0
12.1.006	Certidões de qualquer natureza	8.0
12.1.007	Termo ou declaração de Posse de imóvel	8.0
12.1.008	Carta de Crédito	8.0
<b>12.2.000</b>	<b>Permissões, autorizações e Concessões</b>	
12.2.001	favores, em virtude de lei municipal mediante despacho	10.0
12.2.002	permissão ou autorização para exploração, a titulo precário de serviço, bens ou atividades	30.0
12.2.003	Concessão Pública (em % do valor anual avaliado)	50
<b>12.3.000</b>	<b>Contratos com o Município – Licitações e outros</b>	
12.3.001	Edital de licitação – carta convite	10.0
12.3.002	Edital de licitação – tomada de preços e concorrência	20.0
12.3.003	Edital de licitação – concurso público e leilões	10.0
12.3.004	Renovação e/ou aditamento de contrato	20.0
12.3.005	Contratos até R\$ 2.000,00	15.0
12.3.006	Contratos de 2.000,01 até R\$ 5.000,00	20.0
12.3.007	Contratos de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	25.0
12.3.008	Contratos e R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	30.0
12.3.009	Contratos de R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	45.0
12.3.010	Contratos de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	70.0
12.3.011	Contratos acima de R\$ 100.000,01	150.0
<b>12.4.000</b>	<b>Guias e outros documentos</b>	
12.4.001	guias, documentos de arrecadação e outros (tx. Expediente)	5.0
12.4.002	Segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	6.0





12.4.003	Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	6.0
12.4.004	Prorrogação de prazo e aditamento, alteração de contrato com o Município, etc.	15.0
12.4.005	os registros de qualquer natureza, lavrados em livro ou fichas municipais por páginas ou fração	10.0
12.4.006	Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral por folha	10.0
12.4.007	Autorização para confecção de talões e/ou de Nota Fiscal de Serviços por bloco de 50 notas fiscais	15.0
12.4.008	Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de Nota Fiscal, por livro:	8.0
12.4.009	Avaliação de imóvel para efeito de lançamento do ITBI	10.0
12.4.010		
12.4.011	Termo de aprovação de plantas de loteamento	30.0
12.4.012	Termo aprovação de planta de edificação residencial até 100 m <sup>2</sup> .	10.0
12.4.013	Termo aprovação de planta de edificação residencial acima 100 m <sup>2</sup> .	15.0
12.4.014	Laudo de vistoria em obras, estabelecimentos e vigilância sanitária	10.0
12.4.015	Cópia de leis, decretos, portarias, instrução normativa (cobrar só o custo da cópia)	isento
12.4.016	Inscrição no cadastro de fornecedores	15.0
<b>12.5.000</b>	<b>Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade/dia</b>	
12.5.001	Bovinos e outros de portes similares	5.0
12.5.002	Eqüinos e Suínos Adultos e outros de portes similares	3.0
12.5.003	Caprino ovino, muar e outros de portes similares	2.0
<b>12.6.000</b>	<b>Vários serviços</b>	
12.6.001	Apreensão e depósito de mercadorias e objetos móveis/dia	10.0
12.6.002	Diária do Veículo apreendido passeio	10.0
12.6.003	Diária do Veículo apreendido Médio porte	15.0
12.6.004	Diária do Veículo apreendido Caminhões	20.0
12.6.005	Diária do Veículo apreendido Tratores	20.0
12.6.006	Tecidos, confecções e outros objetos/utensílios por kg/dia	1.0
<b>12.7.000</b>	<b>Termos de Avaliações, Arrematações e outros</b>	
12.7.001	Termo de avaliação de imóvel para efeito de ITBI e IPTU	15.0
12.7.002	Termo de Arrematação em leilão realizado pelo município por cada 1.000 UFM's arrematados	15.0
12.7.003	Termo de arbitramento	15.0
<b>12.8.000</b>	<b>Documentos não discriminados</b>	
12.8.001	Emissão de qualquer documento de fé pública não mencionado nesta tabela.	10.0



ANEXO XII  
TABELA CONCERNENTE A PENALIDADES POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	Art.250 desta lei PENA
13.1.000	<b>INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS A TODOS OS TRIBUTOS E PREÇOS</b>	
13.1.001	Não recolhimento de tributo devido no prazo da lei	20% multa 1% juros a.m
13.1.002	Informações fiscais não enviadas no prazo da lei em documento autorizado ou fornecido pela Fazenda Municipal.	50%
13.1.003	Não apresentação de documentos obrigatórios ao fisco municipal solicitado em procedimento fazendário, por cada procedimento.	500 UFM's
13.1.004	Recusar receber notificação de qualquer natureza não especificada em código próprio nesta lei	500 UFM's
13.1.005	Omissão ou falsidade na declaração de dados	1.000 UFM's
13.1.006	Descumprimento de decisão administrativa transitada em julgado	1.000 UFM's
13.1.007	Por cada reincidência em infração da mesma natureza em virtude de procedimento fiscal ou não.	O dobro da multa aplicada
13.1.008	impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.	1.000 UFM's
13.1.009	Impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente	2.000 UFM's
13.1.010	falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;	1.000 UFM's



13.1.011	impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais	1.000 UFM's
13.1.012	realizar operações sem ter requerido já sua inscrição na repartição competente,	1.000 UFM's
13.1.013	Ausência de recolhimento do imposto arbitrado após o trânsito em julgado.	40% do valor do tributo devido
13.1.014	falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.	1.000 UFM's
13.1.015	Negar-se, dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais quando solicitados formalmente pela Fazenda Municipal .	1.000 UFM's
13.1.016	aos que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma.	1.000 UFM's
13.1.017	Aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.	30% do valor do tributo devido
13.1.018	aos que adulterarem, viciarem ou falsificarem documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste;	2.000 UFM's
13.1.019	documento fiscal impresso por estabelecimento gráfico sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.	3.000 UFM's
13.1.020	Documento fiscal sem autenticação ou fora do padrão regulamentado pela Fazenda Municipal	1.000 UFM's
13.1.021	instrução de pedido de isenção de imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;	
13.1.022	ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício daquele tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.	2.000 UFM's
13.1.023	prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou	1.500 UFM's



parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei

13.1.024	alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal	1.000 UFM's
13.1.025	fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.	30% do imposto devido
13.1.026	tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência.	20% do imposto devido
13.1.027	tributo atualizado monetariamente, quando recolhido espontaneamente fora do prazo.	10% do imposto devido
13.1.028	tributo atualizado monetariamente, quando recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal, inclusive o imposto retido na fonte.	20% do imposto devido
13.1.029	tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo fisco em procedimento fiscal	20% do imposto devido
13.1.030	preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência.	700.0 UFM's
13.1.031	falta de entrega, no prazo, à repartição fiscal, de documento exigido pela autoridade administrativa ou para devolução previsto em regulamento.	700.0 UFM's
13.1.032	extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal, por documento ou bloco de documento	700.0 UFM's
13.1.033	falta de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes	700.0 UFM's
13.1.034	Recolhimento de tributo sem comprovação da base de cálculo, quando exigida pelo fisco	30% do imposto devido
13.1.035	deduções irregulares de base de cálculo ou do tributo devido nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos	30% do imposto devido

### 13.2.000 INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PENA EM UFM
--------	---------------	-------------



13.2.001	Não declaração de imóvel em zona urbana para inscrição no cadastro fiscal imobiliário ou a não declaração de alterações cadastrais sem licença municipal no prazo de 30 dias de sua ocorrência.	3% do valor venal do imóvel para cada 50 mt de área.
13.2.002	Erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.	2% do valor venal do imóvel
13.2.003	Contribuinte que impedir ou embaraçar o levantamento cadastral por agente credenciado.	1.000 UFM's
13.2.004	Contribuinte que possui imóvel na zona urbana prevista em lei municipal e continua declarando e recolhendo o ITR de propriedade sem fins agropastoris afim de obter vantagem tributária	2% do valor venal do imóvel por exercício
13.2.005	Aquisição de benefício fiscal através de declaração em desacordo com a Lei	50% do valor do imposto
13.2.006	Não declarar o imóvel ao fisco para efeito de incidência do IPTU por mais de um exercício	50% do valor do imposto

### 13.3.000 IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS -ITBI

13. 3.001	Contribuinte que deixou de recolher dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração da transmissão a qualquer título e tributável na forma desta lei.	20% do valor do imposto
13. 3.002	Cartórios, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem a escritura após o prazo legal, sem o comprovante do pagamento de complementação.	100% do valor do imposto
13. 3.003	Cartórios, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto homologado pela Fazenda Municipal.	200% do valor do imposto
13. 3.004	Pela não apresentação mensal da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias por parte dos cartórios de registro de imóveis até o dia 10 do mês subsequente, consecutivamente.	1.000 UFM's
13.3.005	não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo ou pelo não fornecimento da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias até o dia 10 do mês subsequente por parte dos cartórios de registros públicos e notas em geral..	2.000 UFM's



## GOVERNO DE TODOS

13.3.006	Não apresentação da escritura pública de imóvel quando solicitada pela Fazenda Municipal no prazo de 05 dias.	1.000 UFM's
13.3.007	Declaração falsa ao erário relativa a documentos de transmissão a qualquer título.	1.000 UFM's
13.3.008	Não apresentação dos livros de registro imobiliário quando pelos Cartórios quando solicitado pela Fazenda Municipal	2.000 UFM's
13.3.009	Realização de transcrição imobiliária sem recolhimento do ITBI	2.000 UFM'S
13.3.010	Realização de registro imobiliário a qualquer título sem o mesmo está devidamente licenciado pelo poder público	1.000 UFM's
13.3.011	Realizar Contrato de Promessa de Compra e Venda e não encaminhar cópia à Fazenda Municipal	2.000 UFM's
13.3.012	Declaração de valor da transação em desacordo com o valor da transcrição registrada em Cartório Oficial	30% do valor da transcrição

### 13.4.000 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

13.4.001	Falta de recolhimento do imposto fixado por estimativa	30% do valor do tributo devido
13.4.002	Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, por fixação em estimativa	1.000.0 UFM's
13.4.003	Deixar de usar notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal, por documento.	1.000.0 UFM's
13.4.004	Falta ou erro na declaração de dados previstos em documento fiscal padronizado pela Prefeitura, por documento.	1.000.0 UFM's
13.4.005	Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.	1.000.0 UFM's
13.4.006	Emissão de nota fiscal não autorizada pelo fisco, por documento	1.000.0 UFM's
13.4.007	Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do	1.000.0 UFM's



serviço, por documento

13.4.008	Prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal	1.000.0 UFM's
13.4.009	Recusa na exibição de documentos fiscais	2.000.0 UFM's
13.4.010	Embaraço à ação fiscal, dificultar ou impedir a ação do agente da Prefeitura no estabelecimento	3.000.0 UFM's
13.4.011	Falta de recolhimento do imposto, apurando por meio de ação fiscal, inclusive por arbitramento	1.000.0 UFM's
13.4.012	Recolhimento do tributo em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal	30% do imposto devido
13.4.013	não-retenção de imposto devido por terceiro pelo substituto tributário, por documento	1.000.0 UFM's
13.4.014	Falta de recolhimento à Fazenda Municipal do imposto retido na fonte	50% do imposto devido
13.4.015	inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal	30% do imposto devido
13.4.016	não declaração de serviços, por parte de empresas públicas, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, pelas prestadoras de serviços por elas tomados para realização de serviços na circunscrição do Município.	2.000 UFM's
13.4.017	não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo, por parte de órgão e empresas públicas, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, referentes aos contratos realizados com prestadoras de serviços por elas tomados para realização de serviços na circunscrição do Município.	6.000.0 UFM's
13.4.018	quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal do supersimples for inferior à devida	30% do valor do imposto recolhido
13.4.019	deixar de entregar mensalmente cópia do Documento de Arrecadação do Simples – DAS, ou no mês que não houver movimento tributável	500.0 UFM's



deixar de justificar formalmente a Fazenda Municipal.

**13.4.020** Deixar de reter o ISS dos serviços tomados de terceiros ou deixar de informar no documento de arrecadação do supersimples a alíquota aplicável na retenção na fonte. 500.0 UFM's

### **13.5.000 TAXAS DE PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**13.5.001** Exercício de qualquer atividade de pessoa física ou jurídica sem licença municipal 1.000.0 UFM's

**13.5.002** início ou prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento 1.000.0 UFM's

**13.5.003** falta de renovação da Licença de Funcionamento 1.000.0 UFM's

**13.5.004** Não-comunicação, até o prazo de 20(vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas. 1.000.0 UFM's

**13.5.005** A qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua autorização, permissão ou concessão pública Cassação da licença

**13.5.006** apreensão de equipamentos e objetos expostos em vias e logradouros públicos em caso de não cumprimento no prazo da lei da primeira notificação para regularização de licença de qualquer espécie, inclusive de materiais e equipamentos de construção no local da obra.

**13.5.007** O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias da referida intimação.

**13.5.008** Os veículos de publicidade poderão ser removidos sumariamente pelo Poder Público quando afixados sem prévia autorização da Prefeitura e recolhidos à garagem municipal, sem prejuízo das despesas decorrentes da remoção e armazenamento.

**13.5.009** Na hipótese de descumprimento, por parte do contribuinte da obrigação prevista em lei para regularização das Taxas de Poder de Poder Polícia previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá, assegurando a ampla defesa no prazo compatível ao tempo previsto em cada Taxa, aplicar o poder de interditar, apreender, cassar, impedir, remover, cancelar e demolir, sempre atendendo ao interesse público.

**13.5.010** Construção de obra sem licença municipal 200 % do valor do imposto





- 13.5.011** Loteamento constituído sem aprovação da Prefeitura 200% do valor do imposto
- 13.5.012** Obra licenciada em desacordo com a licença 200% do valor da Taxa
- 13.5.013** Ligação de energia, água ou quaisquer outros benefícios estruturais em construções e/ou abertura de loteamento sem que estejam estes licenciados pelo poder público municipal 8.000,00 por ligação

**13.6.000 INFRAÇÕES TRANSPORTES COLETIVOS E MOTOTAXI**

CÓDIGO	DESCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	UFM'S
13.6.001	cobrar valor maior que a tarifa regulamentar	100.0
13.6.002	Veículo com mais de oito anos de fabricação;	Apreensão e multa de 100.0
13.6.003	Potência do motor diversa da mínima e da máxima prevista em lei.	Apreensão e multa de 100.0
13.6.004	Não possuir protetores de isolamento do escapamento	80.0
13.6.005	Não possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro	100.0
13.6.006	Circular em serviço de transporte de passageiro sem possuir emplacamento no município.	Apreensão e multa de 100.0
13.6.007	Não está licenciado nos órgãos executivos estadual e municipal	Apreensão e multa de 120.0
13.6.008	Fazer ponto comercial em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal;	100.0
13.6.009	Fazer ponto comercial em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal, reincidência.	Apreensão e multa de 120.0
13.6.010	Veículos em operação sem a vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de renovação da autorização.	100.0
13.6.011	condutor menor de 18 (dezoito) anos	Apreensão e multa de 120.0
13.6.012	condutor menor de 18 (dezoito) anos, reincidência	Apreensão e multa de 120.0 e cassação de alvará
13.6.013	Circular sem o competente alvará municipal de licença da atividade	Apreensão e multa de 100.0
13.6.014	Circular sem capacete e uniforme ou colete especificados em Decreto Municipal	100.0
13.6.015	Circular sem capacete e uniforme ou colete especificados em Decreto Municipal, reincidência	Apreensão e multa de 100.0
13.6.016	Dificultar a fiscalização dos órgãos de trânsito tocante às disposições desta Lei e de seus	100.0




	regulamentos;	
13.6.017	Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos oficiais quando notificado	multa de 100.0
13.6.018	Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos oficiais quando notificado	Apreensão e multa de 100.0
13.6.019	Veículo com pneus lisos	100.0
13.6.020	Veículo com pneus lisos, reincidência	Apreensão 100.0
13.6.021	Deixar de comunicar ao órgão municipal de trânsito qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;	100.0
13.6.022	transportar menores sem a autorização dos pais ou responsáveis e pessoas que não tenham capacidade física ou mental de cuidar de sua própria segurança	100.0
13.6.023	transportar mais de um passageiro por vez	100.0
13.6.024	Transportar passageiro com bagagem, exceto quando acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.	100.0
13.6.025	transportar passageiro que se recuse a utilizar capacete ou o condutor circular sem capacete	Apreensão e multa de 100.0
13.6.026	transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente	100.0
13.6.027	Transportar passageiro com criança de colo	130.0
13.6.028	transportar passageira em visível estado de gravidez	90.0
13.6.029	emprestar, alugar ou, de qualquer forma, ceder a terceiros a motocicleta, para a execução do serviço	Apreensão e multa de 100.0
13.6.030	embarcar passageiro num raio de cem metros dos pontos de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência	100.0
13.6.031	fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares em que se comprometa a ordenação paisagística urbana	100.0



13.6.032	apor inscrição, decoração ou pintura, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito	90.0
13.6.033	utilizar o veículo para a prática de crime	Apreensão, multa de 200.0 e cassação do Alvará
13.6.034	apresentar documentos rasurados ou adulterados;	80.0
13.6.035	recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.	90.0
13.6.036	Desrespeitar a ordem de chegada no ponto.	100.0
13.6.037	Promover brigas reiteradas brigas nos pontos com a confirmação de 1/3 dos colegas ocupante do mesmo ponto	Transferência e multa de 120.0
13.6.038	Desobedecer determinação da autoridade administrativa por notificação expressa	Apreensão e multa de 100.0
13.6.039	Desrespeitar instrução no ambiente de trânsito pelo agente de trânsito	100.0
13.6.040	Agredir física e moralmente o agente administrativo designado	Multa de 100.0 e suspensão
13.6.041	Desobedecer a sinalização de trânsito	90.0
13.6.042	Fazer ponto ou permanecer em espera de passageiro em local não autorizado	100.0
13.6.043	Circular moto para fins de transporte de passageiros, sendo de outro Município	Apreensão e multa de 100.0
13.6.044	Utilizar equipamentos, uniforme e/ou documento de terceiro para tentar ludibriar a fiscalização	Apreensão e multa de 100.0
13.6.045	Acobertar colega para o exercício da atividade sob qualquer forma	Apreensão/ou suspensão e multa de 100.0
13.6.046	Transferência de direitos de ponto ou de atividade sem anuência do Poder Público	Apreensão e multa de 100.0

Gabinete do Prefeito, em 08 de novembro de 2010.

  
**Nemias Gonçalves de Lima**  
**Prefeito**